



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004097-40.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ADILSON VIEIRA BITTENCOURT, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1004097-40.2024

APELANTE: Adilson Vieira Bittencourt
APELADOS: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Adamantina – 3ª Vara

VOTO Nº 34.490

Acidentária – Acidente típico – Lesão em joelho esquerdo e coluna – Existência de ação previdenciária anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir fundada nas mesmas queixas, julgada improcedente, em que não verificada a incapacidade laborativa e afastado o nexo causal acidentário – Coisa julgada reconhecida – Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no Art. 485, V, última figura, do CPC – Manutenção.

Nego provimento ao recurso de apelação do autor, com observação.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 512/515, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, V, do CPC, por constatação de coisa julgada nos autos de lide anterior ajuizada pelo segurado.

Inconformado, o autor sustenta que a r. sentença deve ser anulada, vez que não há conexão entre a presente demanda e aquela julgada na esfera previdenciária. Afirma que a natureza dos benefícios requeridos nas duas ações é diferenciada, sendo que na ação previdenciária postulou o restabelecimento de benesse temporária, de caráter remuneratório e na presente ação requer benefício indenizatório. Argumenta que a causa de pedir das ações não é idêntica, e que trouxe documentos médicos novos que demonstram a incapacidade laborativa, capazes de sustentar o pleito de auxílio-acidente. Pugna pelo prequestionamento da matéria e pleiteia a reforma da r. sentença para que, afastada a hipótese de coisa julgada, o feito retome prosseguimento (fls. 520/530).

Embora regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fl. 550).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Apesar dos argumentos do autor, o feito deve mesmo ser extinto sem apreciação do mérito, com base no Art. 485, V, do CPC (reconhecimento da coisa julgada).

Trata-se de lide acidentária ajuizada por auxiliar de produção (CTPS – fl. 178), fundada na alegação de incapacidade laborativa decorrente de lesão em **joelho esquerdo** e **coluna**, ocasionados por alegado acidente típico ocorrido em 06.07.2020.

Informou ter se afastado mediante a concessão de auxílio-doença comum na esfera administrativa que teve como fato gerador a lesão em joelho esquerdo (fl. 444), vindo em busca de reparação acidentária.

Ocorre que, embora a peça inaugural nada mencione a respeito, após determinação do magistrado “a quo” à fl. 164 o segurado trouxe cópias de ação previdenciária anterior (processo nº **5000317-83.2022.4.03.6122**), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Tupã/SP. Naquela ação, com base na **mesma lesão de joelho esquerdo e de coluna**, conforme cópia da petição inicial (fls. 265/276) e relato do próprio autor ao perito federal (fls. 411/412), pretendeu a concessão de amparo previdenciário.

Conforme cópias dos mencionados autos verificou-se que a ação previdenciária foi julgada improcedente por ausência de incapacidade laborativa, tendo sido expressamente afastado o nexo causal acidentário pela r. sentença (vide fls. 508/510).

Constata-se que a causa de pedir e o pedido formulados na demanda federal englobam aqueles lançados nesta ação, tendo a respectiva sentença transitado em julgado em 07.07.2023 (fl. 511).

De fato, na referida demanda proposta na Justiça Federal, o obreiro pleiteou a concessão de benefício previdenciário, ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário **com base nas mesmas lesões em joelho esquerdo e coluna**.

Há, pois, inequívoca identidade de causa de pedir entre as demandas.

Nesse aspecto, entendo que a mera narrativa acerca da natureza acidentária da moléstia não afasta a tríplice identidade, pois se trata de idêntica queixa cujos efeitos e gênese não podem ser modificados no intuito de se obter novo

pronunciamento judicial sobre uma mesma questão.

Consigne-se ainda que, em ambas as ações, foi estudada a possibilidade de concessão de todos os benefícios, de forma que a incapacidade, em todos seus aspectos (total e parcial, permanente e temporária), foi objeto de exame naqueles autos.

E isso se dá porque, na seara previdenciária, diante da relevância social que envolve a matéria, há sólida jurisprudência direcionada à adoção do princípio da fungibilidade entre os benefícios, sendo possível, pois, a concessão de benesse diversa daquela pretendida, sem que se caracterize vício do julgado e desde que confirmados os pressupostos legais.

Ora, resta claro que a ação anterior esteve pautada em idêntico quadro patológico aqui descrito, ou seja, ali também se buscou o amparo da legislação previdenciária em razão da mesma moléstia aqui discutida (lesão no joelho esquerdo e coluna), havendo, nesse particular, inequívoca identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Logo, os dados constantes dos autos, de plena ciência do autor, revelam que existe decisão judicial transitada em julgado que negou a percepção de benefício por inexistir prova da redução da capacidade laborativa para tal segmento.

Note-se, ainda, que, na presente demanda, o obreiro não apresentou em petição inicial informações sobre a supracitada ação, de modo que não alegou eventual alteração da situação fática em relação ao processo previdenciário ajuizado.

De toda forma, não há razão para reconhecer eventual agravamento das lesões objeto da presente

demanda, já que, como destacado, o nexo causal acidentário foi expressamente afastado pela r. sentença na ação intentada perante o Juizado Especial Federal, não tendo havido insurgência do autor também neste ponto.

Como reiteradamente já se decidiu:

*ACIDENTÁRIA Auxiliar de almoxarifado. LER/DORT em membros superiores. **Existência de ação anterior, ajuizada no Juizado Especial Federal, reclamando a concessão de benefício em razão das mesmas moléstias, cujo resultado foi desfavorável ao autor.** Obreiro que, nestes autos, não alega alteração de estado de fato ou agravamento dos males. Coisa julgada caracterizada. Caso em que, ademais, não restou demonstrada a existência do nexo causal. Extinção do processo na forma do art. 485, inciso V, do novo CPC, prejudicado o recurso do autor.” (Apelação Cível 1025450-70.2017.8.26.0053, Rel. Cyro Bonilha, 16ª Câmara de Direito Público, j. 26/11/2019) em negrito.*

Em síntese, como já houve ação anterior na qual **não foi reconhecida** a incapacidade laborativa tampouco o nexo causal acidentário para a lesão em joelho esquerdo e coluna, não é possível o exame da nova lide nesse particular, da qual se extrai idêntica situação fática, sem que haja violação à coisa julgada. Prestigia-se, assim, não somente a segurança jurídica, mas também a boa-fé processual.

Lembro que uma das finalidades desse instituto é impedir a prolação de decisões conflitantes entre tribunais, com base nos mesmos fatos, de modo que o afastamento do nexo

causal e da incapacidade laborativa na demanda previdenciária torna impossível a concessão de benesse acidentária nesta ação promovida ulteriormente, por idêntica moléstia.

Nesse sentido já se decidiu:

AÇÃO ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES - MOLÉSTIAS JÁ AVALIADAS EM SEDE DE AÇÃO SIMILAR AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, QUE NÃO RECONHECEU A INCAPACIDADE PROFISSIONAL DECORRENTE - COISA JULGADA CONFIGURADA. "Se em outra demanda, ajuizada na Justiça Federal, não se reconheceu o direito da autora ao benefício ante a não constatação do déficit funcional (requisito indispensável para a concessão de benefício seja previdenciário, seja acidentário), tem-se por configurada a coisa julgada a obstar a repetição da ação, agora na Justiça Estadual, fulcrada na mesma causa de pedir".

(Ap 1006660-53.2018.8.26.0554 - TJSP - 16ª Câmara de Direito Público - Relator Luiz De Lorenzi - Julgamento: 22/05/2020; Data de Registro: 22/05/2020).

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE IN ITINERE – MEMBROS INFERIORES – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA (ART. 485, V, C.P.C.) – RECURSO DA AUTORA – DESPROVIMENTO – Tendo a autora em demanda ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal (já com trânsito em julgado) postulado a concessão de benefício com base nas mesmas

moléstias aqui reclamadas, tem-se por configurada a coisa julgada a obstar a renovação do pedido – Sentença mantida - Recurso desprovido.

(AP 1029564-81.2019.8.26.0053 – TJSP - 16ª Câmara de Direito Público - Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni - Data do Julgamento: 29/06/2018; Data de Registro: 11/05/2020).

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a coisa julgada e julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, última figura, do CPC.

Observo que o autor é **isento** dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, **não subsistindo a condenação imposta em sentença.**

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: “*Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91*”, **frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.**

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR